



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175701 - CE (2022/0229170-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM
ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL QUE DEMANDA ESTUDO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL (PROVIMENTO 26/2009/PGJ/CE). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 de sua Súmula.

2. O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na aplicação do princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. O acolhimento da tese recursal demandaria estudo do Provimento 26/2009/PGJ/CE, diploma que não se enquadra no conceito de lei federal a autorizar o manejo do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175701 - CE (2022/0229170-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM
ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL QUE DEMANDA ESTUDO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL (PROVIMENTO 26/2009/PGJ/CE). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 de sua Súmula.

2. O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na aplicação do princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. O acolhimento da tese recursal demandaria estudo do Provimento 26/2009/PGJ/CE, diploma que não se enquadra no conceito de lei federal a autorizar o manejo do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM contra a decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 488):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO PROVIMENTO 26/2009/MPE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

a) houve o devido prequestionamento da matéria, devendo ser afastada a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça;

b) *"o Recurso Especial manejado não detém como objetivo o deslinde de material constitucional incontroverso, quanto a tripartição dos poderes da República, mas tão somente demonstrar a necessidade de exigir cumprimento de dever já reconhecido por este e pelo juízo a quo, qual seja, o reconhecimento da legalidade e validade do Provimento nº 026/2009/MPCE, bem como a impossibilidade de perpetuação ad aeternum da suspensão do cronograma de pagamento disposto no r. provimento (porquanto existem outros meios para satisfação da obrigação, à exemplo da sistemática do precatório)"* (fls. 511/512);

c) a solução da controvérsia não depende da análise do teor do Provimento 26/2009/PGJ/CE.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do processo à turma julgadora.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 539/543).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, observo que, realmente, a alegação de violação dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ausência de

enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 de sua Súmula.

Quanto ao mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de restabelecimento do cronograma de pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), referente ao período de novembro de 2002 a setembro de 2006, previsto no Provimento 26/2009, ao qual aderiu a parte ora agravante.

O Tribunal de origem, ao decidir a lide, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 293/294):

No mérito, a quaestio iuris posta a deslinde diz respeito à possibilidade de restabelecimento do cronograma de pagamento do adicional por tempo de serviço – ATS, referente ao período de novembro de 2002 a setembro de 2006, previsto no Provimento nº 026/2009, ao qual aderiu a autora.

Segundo consta, após decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, proferida no Processo nº 0.00.000.001012/2008-17, o Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de regularizar os débitos em questão, apresentou, por meio do Provimento nº 026/2009 – PGJ/CE, cronograma de pagamento aos membros do MPCE, ativos e inativos, consistente em 60 parcelas mensais e sucessivas, programadas para o período de abril de 2009 a março de 2014, tendo a autora assinado "Termo de Adesão à Forma de Pagamento".

Honradas algumas parcelas, o Ministério Público Estadual suspendeu temporariamente o pagamento das demais, nos termos da Nota Técnica nº 001/PGJ/2010 (publicada no Diário de 16/08/2010), sob o argumento de necessidade de adequação do desembolso financeiro ao limite orçamentário, o que motivou o ajuizamento da presente ação, que visa o restabelecimento do citado cronograma de pagamento.

Com efeito, a possibilidade de suspensão do pagamento dos ATS – para fim de restabelecimento financeiro e orçamentário da Instituição, está prevista no art. 7º do Provimento nº 026/2009, o que era de pleno conhecimento da parte autora quando de sua voluntária adesão. Senão, veja-se (grifou-se):

Art. 7º - Na hipótese de reajuste, no presente exercício, dos subsídios dos membros do Ministério Público, ativos e inativos, para adequação ao disposto no art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, este reajuste terá prioridade sobre o pagamento dos adicionais por tempo de serviços, que poderá ser suspenso temporariamente, desde que tal suspensão seja necessária ao equilíbrio financeiro e orçamentário da Instituição.

Parágrafo Único - Estabelecido o equilíbrio financeiro e orçamentário da Instituição, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço público será imediatamente retomado, para complementação do número de parcelas previsto no Art. 1º deste Provimento, ajustando

-se o Cronograma contido no Anexo I.

Aliás, a própria decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001012/2008-17, o qual declarou o direito à percepção do ATS, determinou a observância das "previsões orçamentárias e disponibilidades financeiras da Instituição".

Assim, a alegação de limitação financeira e orçamentária se apresenta como causa legítima à suspensão temporária do pagamento dos ATS, não sendo demasiado lembrar, neste ponto, que os atos da Administração Pública detêm presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Ademais, não é lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, interferindo na gestão financeira e orçamentária do Poder Executivo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna de 1988.

Não bastasse isso, ainda que haja o reconhecimento da dívida por órgão da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário determinar o restabelecimento do cronograma de pagamento, com a determinação de sua imediata inclusão em folha, haja vista a necessária submissão do crédito à sistemática dos precatórios, prevista no art. 100 da Constituição Federal, criada justamente para evitar que a intervenção judicial dificulte ou inviabilize o planejamento orçamentário estatal.

Verifico que o Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na aplicação do princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Além disso, o acolhimento da tese recursal demandaria estudo do Provimento 26/2009/PGJ/CE, diploma que não se enquadra no conceito de lei federal a autorizar o manejo do recurso especial.

Registro que, para esta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado aquele ato normativo.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.175.701 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0229170-9

Número de Origem:

01768169320178060001

0176816932017806000150000

1768169320178060001

176816932017806000150000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024